



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 183725 - MG (2023/0239401-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RODRIGO CUNHA BARBOSA
ADVOGADOS : RENATO DILLY CAMPOS - MG166263
LAIS AZEVEDO DE OLIVEIRA - MG213492
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE INJÚRIA RACIAL. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. BOLETIM DE OCORRÊNCIA REGISTRADO PESSOALMENTE PELA VÍTIMA. REPRESENTAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE FORMALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO MANTIDA.

1 - Os argumentos trazidos no agravo regimental não são suficientes para infirmar a decisão agravada, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

2 - Como afirmou o Tribunal *a quo*, ficou demonstrada a vontade inequívoca da vítima de que a infração fosse apurada. Consta dos autos que a vítima foi pessoalmente à delegacia para registrar o boletim de ocorrência e, após ser intimada, compareceu novamente à delegacia e narrou os fatos com detalhes.

3 - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 183725 - MG (2023/0239401-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RODRIGO CUNHA BARBOSA
ADVOGADOS : RENATO DILLY CAMPOS - MG166263
LAIS AZEVEDO DE OLIVEIRA - MG213492
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE INJÚRIA RACIAL. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. BOLETIM DE OCORRÊNCIA REGISTRADO PESSOALMENTE PELA VÍTIMA. REPRESENTAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE FORMALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO MANTIDA.

1 - Os argumentos trazidos no agravo regimental não são suficientes para infirmar a decisão agravada, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

2 - Como afirmou o Tribunal *a quo*, ficou demonstrada a vontade inequívoca da vítima de que a infração fosse apurada. Consta dos autos que a vítima foi pessoalmente à delegacia para registrar o boletim de ocorrência e, após ser intimada, compareceu novamente à delegacia e narrou os fatos com detalhes.

3 - Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Rodrigo Cunha Barbosa** contra decisão por mim proferida, nos termos da seguinte ementa (fl. 239):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE INJÚRIA RACIAL. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. BOLETIM DE OCORRÊNCIA REGISTRADO PESSOALMENTE PELA VÍTIMA. REPRESENTAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE FORMALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Recurso improvido.

Alega-se que, apesar do narrado pelo Exmo. Ministro Relator, a vítima registrou um boletim de ocorrência descrevendo, apenas, que teria sido agredido verbalmente pelo Agravante. Não houve o fornecimento de detalhes minuciosos como consignado na decisão, além do duplo comparecimento da vítima na delegacia não

significar, necessariamente, o seu interesse na persecução penal (fls. 249/250).

Afirma-se que o Agravante jamais refutou o fato de que a representação criminal prescinde de maiores formalidades. É cediço que ela poderá ser feitas de inúmeras formas, não necessitando de um documento redigido à mão pela própria vítima. Todavia, é necessário que essa manifestação de vontade conste, de alguma forma, no procedimento, o que não se teve no caso. É leviano partir de presunções para se dar início a uma ação criminal, mormente quando em contrariedade ao texto da lei (fl. 251).

Requer-se, ao final, a procedência do presente Agravo Regimental e do regular processamento do writ, requer seja concedida a ordem para reconhecer a nulidade do processo pela ausência de representação do ofendido, com a consequente extinção da punibilidade do Agravante em razão da decadência (fl. 252).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos no agravo regimental não são suficientes para infirmar a decisão agravada, a qual mantenho por seus próprios fundamentos, que ora os transcrevo (fls. 240/242 - grifos do original):

[...]

A insurgência não prospera.

O Tribunal a quo denegou a ordem de habeas corpus asseverando que (fl. 193 - grifo nosso):

[...]

Almeja a defesa, **o trancamento da ação penal para reconhecer a nulidade dos autos pela ausência de representação do ofendido.**

Razão não lhe assiste.

No presente caso, **tal providência se mostra desnecessária, vez que a vítima se manifestou, de alguma forma, o interesse na realização das investigações e do prosseguimento da ação penal, através da confecção de boletim de ocorrência clamando por providências e do comparecimento à Delegacia de Polícia para esclarecer os fatos.**

Consta dos autos, que no dia 06.12.2019, a vítima compareceu **PESSOALMENTE** a uma unidade da Polícia Civil, onde afirmou “na data de 28.11.2019, estava trabalhando no clube Pic Pampulha, ocasião em que foi agredido verbalmente pelo nacional Rodrigo da Cunha Barbosa, o qual proferiu as seguintes palavras: “Seu boiola, filho da puta, viado, negro, negro, pobre, macaco. Segundo o solicitante, o suspeito ainda chegou a jogar o boné da vítima ao solo, por duas vezes. Esclarece ainda que o suspeito Rodrigo também proferiu os mesmos xingamentos contra a vítima nos dias 30.11.2019 e 01.12.2019” (doc. único, f. 37).

Além disso, no dia 04.02.2020, **a vítima compareceu à delegacia, após ter sido intimada e afirmou que** “[...] ; QUE segundo o declarante, na véspera de Natal, foi procurado por RODRIGO, o qual quis lhe presentear com um Tender e um par de tênis, bem como lhe pediu que retirasse a queixa feita na Polícia; QUE o declarante não aceitou os presentes de RODRIGO e disse ao mesmo que deixasse a justiça resolver; [...]”

Como se sabe, a representação não precisa ser um ato formal, bastando que a vítima ou seus representantes legais externem a vontade inequívoca de que a infração seja apurada.

In casu, repita-se, penso não haver dúvidas de que a vítima demonstrou seu desejo de que o acusado seja criminalmente processado.

Assim, a despeito da ausência do termo de representação, tenho que a vontade da vítima pode ser extraída dos demais atos por elas praticados, razão pela qual não há que se falar em ausência de condição de procedibilidade da ação penal.

[...]

O entendimento do Tribunal estadual não destoia da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, segundo a qual a condição de procedibilidade da ação penal condicionada deve ser reconhecida quando constatado que, logo depois dos fatos, a vítima compareceu à delegacia para relatar a suposta injúria racial, registrou o boletim de ocorrência (HC n. 349.938/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 25/4/2016).

No caso, como bem afirmou o nobre parecerista, restou consignado no acórdão recorrido, a despeito da falta de ato formal de representação, que a vítima compareceu pessoalmente, por duas vezes, à delegacia de polícia, oportunidade em que narrou com detalhes a infração penal imputada ao recorrente, manifestando a vontade de forma inequívoca de que a infração fosse apurada e o desejo de representar contra o réu criminalmente, não havendo que se falar em nulidade (fls. 235/236).

Ainda sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. INJÚRIA RACIAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA PELA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. Doutrina e jurisprudência são uniformes no sentido de que a representação do ofendido nas ações penais públicas condicionadas prescinde de qualquer formalidade, sendo suficiente a demonstração do interesse da vítima de autorizar a persecução criminal.

3. O simples registro de ocorrência policial pela vítima, bem como as declarações por ela prestadas quando do lavratura do auto de prisão em flagrante, são suficientes para que seja deflagrada ação penal contra a agravante pelo crime de injúria racial, uma vez que demonstram a nítida intenção da ofendida em autorizar a persecução criminal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 492.764/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 8/3/2019).

[...]

Reafirmo que, no presente caso, como afirmou o Tribunal *a quo*, ficou

demonstrada a vontade inequívoca da vítima de que a infração fosse apurada.

Consta dos autos a vítima foi pessoalmente à delegacia para registrar o boletim de ocorrência e, após ser intimada, compareceu novamente à delegacia e narrou os fatos com detalhes, conforme transcrito no acórdão recorrido (fls. 193/195).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 183.725 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0239401-9

Número de Origem:

0024220257547 02575473620228130024 10000231123936000 10000231123936001 11239360820238130000
11547818 24220257547 2575473620228130024

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO CUNHA BARBOSA

ADVOGADOS : RENATO DILLY CAMPOS - MG166263

LAIS AZEVEDO DE OLIVEIRA - MG213492

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - INJÚRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO CUNHA BARBOSA

ADVOGADOS : RENATO DILLY CAMPOS - MG166263

LAIS AZEVEDO DE OLIVEIRA - MG213492

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2024